

Autos Extrajudiciais Nº 201800063759

ÁREA DE ATUAÇÃO: Patrimônio Público
CLASSE: Inquérito Civil
ASSUNTO: Violação Aos Princípios Administrativos
CRIADOR: Lorrane Cristina Nunes Milhomen
ÓRGÃO: 89ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIÂNIA
DATA CRIAÇÃO: 15/02/2018 - 09:59
DATA DE INSTAURAÇÃO: 20/02/2018 - 00:00
DATA DE PRORROGAÇÃO: 20/02/2020 - 03:00

Envolvido(s)

Envolvimento	Nome do Envolvido
INVESTIGADO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
NOTICIANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Autos Extrajudiciais n. 201800063759

Voto de Sessão Virtual 2021006144276

Autos Extrajudiciais nº: 201800063759

Natureza: Inquérito Civil Público

Assunto: existência de servidores comissionados em desvio de função, realizando atividades típicas de cargos efetivos

Investigado(s): Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Noticiante(s)/interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado de Goiás

Origem: 89ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

Relatora: conselheira Dilene Carneiro Freire

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NOTÍCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. EXISTÊNCIA DE SERVIDORES COMISSIONADOS EM DESVIO DE FUNÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, REALIZANDO ATIVIDADES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES PELO NOTICIANTE APÓS O ARQUIVAMENTO, AFIRMANDO A PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES E APONTANDO PROVAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROCEDÊNCIA DA NOTÍCIA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES, QUE NÃO FORAM CONCLUÍDAS. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de inquérito civil público instaurado pela 89ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia em razão de notícia de fato apresentada, em 09 de fevereiro de 2018, pelo Ministério Público de Contas do Estado de Goiás (MPC-GO), por meio do procurador de contas Fernando Santos Carneiro, tendo como objeto apurar possível existência de servidores comissionados em desvio de função no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), atuando na área-fim, inclusive na área de fiscalização e controle externo, realizando atividades típicas do cargo efetivo de Analista de Controle Externo.

Explanou o noticiante que a função fiscalizatória e de controle é atividade típica do Estado, para a qual a Constituição Federal exige que o servidor seja ocupante de cargo efetivo e, portanto, tenha sido aprovado em concurso público, de modo que o exercício das atividades de fiscalização e de controle externo com qualidade, isenção, imparcialidade e independência é incompatível com a precariedade do vínculo dos servidores comissionados com a Administração Pública e com a influência sobre eles exercida pela autoridade nomeante.

Acrescentou que vários ocupantes do cargo em comissão de Assessor não possuem qualificação para o desempenho das atribuições, na contramão do que determina o artigo 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.460/1988.

Por fim, afirmou o noticiante que, a despeito das várias representações intentadas pelo MPC-GO junto ao TCE-

GO, a situação permanece inalterada e sem qualquer perspectiva de mudança.

Recebida a notícia e instaurado o presente procedimento investigativo, foram realizadas as diligências apontadas no relatório contido no movimento 47, ao qual faço remissão, entre as quais a expedição de requisições ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) para que fornecesse informações e documentos a respeito dos fatos noticiados (movimento 44, página 45), o que foi atendido (movimento 44, páginas 61-121 e 165-172).

Também foram juntados aos autos: novas informações e documentos encaminhados pelo noticiante (movimento 44, páginas 123/142); planilha nominal dos servidores ocupantes de cargos em comissão no TCE/GO com as respectivas atribuições, conforme descrição na Lei Estadual nº 15.122/2005, a qual foi elaborada a partir de consulta realizada no Portal da Transparência do TCE/GO (movimento nº 44, páginas 174/179); e cópia do voto do conselheiro relator Saulo Mesquita e do Acórdão nº 534/2019, exarados no bojo do processo nº 201300047002336 - TCE/GO, instaurado a partir de representação do MPC/GO sobre os mesmos fatos (movimento nº 44, página 181, e movimento 46).

Diante do que restou apurado, o promotor de justiça titular da 89ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia promoveu o arquivamento dos autos, tendo externado, para justificar sua decisão, os argumentos e conclusões a seguir sintetizados:

- 1) aviadas as diligências necessárias para o deslinde do feito, apurou-se que a irregularidade noticiada já foi saneada, em âmbito administrativo, conforme se passa a explicar;
- 2) consta dos autos que, na representação ofertada perante o TCE/GO, o MPC-TCE/GO requereu, em sede de liminar, a imediata exoneração de todos servidores exclusivamente ocupantes de cargos em comissão na área-fim do TCE/GO e, no mérito, a determinação ao Presidente do TCE/GO para que somente servidores efetivos daquele Tribunal fossem nomeados para cargos em comissão da área-fim. A representação deu ensejo à autuação, no TCE/GO, do processo nº 201300047002336. Em Sessão Plenária realizada aos 27/03/2019, por meio do Acórdão nº 534/2019, o TCE/GO julgou parcialmente procedente a representação do MPC-TCE/GO, conforme transcrição a seguir (pág. 181, movimento nº 44):

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar parcialmente procedente a representação e declarar ser "possível e legal a presença de servidores comissionados, dentre os quais se incluem o do Quadro Suplementar, desempenhando atividades de assessoramento, inclusive na área-fim deste Egrégio Tribunal, desde que não figurem, de per si, como autores e subscritores de documentos técnicos, sem a participação do superior hierárquico";

- 3) como se vê, o TCE/GO reconheceu a possibilidade de servidores comissionados atuarem na área-fim daquele Tribunal, no entanto, desde que na função de assessoramento, nos termos permitidos pela Constituição Federal. Tal reconhecimento não pressupõe a possibilidade de que tais servidores possam exercer atividades típicas de cargos efetivos, a exemplo da realização de vistorias e inspeções e da subscrição de peças técnicas relacionadas à atividade de controle externo;
- 4) com efeito, o TCE/GO consignou que os servidores comissionados possam desempenhar tão somente atividades de assessoramento, com a finalidade de auxiliar nas atividades de fiscalização e controle, as quais são diretamente desempenhadas por servidores efetivos. É dizer, os relatórios de auditoria, inspeções e afins, bem como as instruções técnicas a serem emitidas durante a instrução dos processos de Controle Externo, devem ser firmados exclusivamente por servidores efetivos, o mesmo se aplicando à execução dos respectivos processos de trabalho, em cuja realização, contudo, poderão servidores comissionados contribuir, desde que em atividades típicas de assessoramento, com total subordinação e sem qualquer poder decisório;
- 5) convém ainda mencionar que a própria Lei Estadual nº 15.122/2005, em seu Anexo VIII (pág. 88, movimento nº 44), com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 19.362/2016, previu o desempenho de atividades de assessoramento aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e, inclusive, à Secretarias do TCE/GO, permitindo, portanto, a presença de servidores comissionados na área-fim daquela Corte de Contas;
- 6) no que concerne à qualificação dos servidores comissionados, obtempera-se que a Lei Estadual nº 15.122/2005, ao tratar dos cargos em comissão do TCE/GO, não dispôs sobre requisito de escolaridade para o exercício dos

cargos. Diante da inexistência de regulamentação legal sobre tal aspecto, não há se falar em nível de escolaridade incompatível com o exercício dos cargos em comissão do TCE/GO. A propósito, o cargo em comissão de assessoramento não pressupõe a exigência de nível superior de escolaridade, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. De toda sorte, a partir da planilha constante na mídia digital de fl. 171 da pasta arquivo, verifica-se que a maioria dos servidores ocupantes de cargos em comissão do TCE/GO possui nível superior de escolaridade;

7) Na confluência do exposto, uma vez que eventuais situações de desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO foram cessadas com base na determinação do Acórdão nº 534/2019, que não há ilegalidade no desempenho de atividades de assessoramento à área-fim do TCE/GO, assim como não há, na Lei Estadual nº 15.122/2015, exigência de escolaridade para o exercício dos cargos em comissão daquele Tribunal, não vislumbra este órgão ministerial justa causa para o prosseguimento da presente investigação.

Após a promoção do arquivamento, foi realizada a cientificação dos interessados (movimentos 48/51), tendo o noticiante apresentado razões contra o arquivamento (movimento 53), o que fez nos termos dos arts. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85 e 33, § 6º, da Resolução CPJ nº 09/2018.

Em sede de juízo de reconsideração (movimento 69), o promotor de justiça manteve, por seus próprios fundamentos, a promoção de arquivamento, remetendo, na sequência, os autos a este Conselho Superior, os quais foram a mim distribuídos.

É o sucinto relato.

VOTO

Analisando detidamente os autos, observa-se que a promoção de arquivamento não deve ser homologada.

O presente inquérito civil apura possível existência de servidores comissionados em desvio de função no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), atuando na área-fim, inclusive na área de fiscalização e controle externo, realizando atividades típicas de cargo efetivo.

Ao promover o arquivamento, o promotor de justiça concluiu que "eventuais situações de desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO foram cessadas com base na determinação do Acórdão nº 534/2019" e que "não há ilegalidade no desempenho de atividades de assessoramento junto à área-fim do TCE/GO".

Contudo, entendo que não procedem as referidas conclusões.

Primeiramente, é forçoso reconhecer que não há, nos autos, documentos ou informações que comprovem que o Acórdão nº 534/2019 do TCE/GO foi efetivamente cumprido, o que, por si só, afasta a conclusão de que "eventuais situações de desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO foram cessadas com base na determinação do Acórdão nº 534/2019".

Em segundo plano, é certo que o entendimento do TCE/GO de que "não há ilegalidade no desempenho de atividades de assessoramento junto à área-fim do TCE/GO" não vincula o Ministério Público do Estado de Goiás, tampouco o Poder Judiciário em eventual ação civil pública que venha a ser proposta, caso se entenda pela existência de irregularidades.

Ademais, o procurador de contas noticiante, nas razões apresentadas em face da promoção de arquivamento (movimento 53), aponta que o desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO permanece e expõe longo arrazoado defendendo a inconstitucionalidade da existência de comissionados na área-fim do TCE/GO, de modo que, para melhor esclarecimento do tema, colaciono, a seguir, alguns trechos de maior relevância:

(...) o TCE-GO acumula as funções de inspeção, auditoria, instrução processual e julgamento. Logo, não guarda similaridade com os órgãos do Poder Judiciário e, por conseguinte, sua arquitetura de recursos humanos é diversa da de um Tribunal de Justiça, razão pela qual lhe é inaplicável o entendimento formulado na ADI 3.714, citada como precedente pelo titular da 89ª Promotoria de Justiça, dada as diferenças dos pressupostos jurídicos.

Guardando estreita correlação e convergência com tudo o que se disse no tópico anterior, acertada fala da Senadora Simone Tebet sobre o Tribunal de Contas da União (TCU), cujo modelo é de reprodução obrigatória pelos

Estados da Federação, por força do que preceitua o artigo 75 da Constituição Federal vigente (CF/88), mostrando o porquê da necessidade de os servidores do órgão de controle externo serem todos concursados, conforme se transcreve abaixo:

"O Tribunal de Contas, pela Constituição Federal (...) é o único órgão, que inclusive não é da Justiça, que tem o poder de fiscalizar e julgar, então diante desse poder tão grande (...) é preciso proteger esses servidores de qualquer tipo de assédio. Não menos razão que todos eles são concursados e precisam ser concursados, ainda que ocupem função comissionada."

Assim, o entendimento do TCE-GO não adere à Constituição Federal de 1988 e seu acolhimento pelo Promotor padece do mesmo mal. Por isso, não pode ser mantido o arquivamento do Procedimento nº 201800063759.

(...)

De acordo com lição doutrinária:

"A fiscalização é uma necessidade inerente à existência do Estado, portanto, é uma função cujos cargos estão classificados como Carreira de Estado, ou seja, indissociável à sua própria concepção e existência. Nesse sentido, essas funções devem ser ocupadas, através de concurso público, por pessoas que possuam a qualificação técnica estipulada em lei, sob pena de nulidade dos atos praticados, em face de violação ao referido dispositivo constitucional." (MORAES, Luís Carlos da Silva. Curso de direito ambiental. São Paulo: Atlas, 2006. P. 118, apud ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas. 2012. P. 192.)

(...)

Nisso reside, aliás, uma das diferenças dos Tribunais de Contas para os Tribunais do Judiciário. Estes, com a função típica de julgar, não concentram neles as atividades de investigação e instrução processual. Os Tribunais de Contas, a seu turno, são instituições que concentram funções de investigação (auditorias, inspeções e fiscalizações) e de julgamento, conforme se depreende dos incisos do art. 71 da CF/88.

Não por outra razão, também é mandamento de estatuta constitucional (art. 73) a exigência de um quadro próprio de pessoal para os Tribunais de Contas, na única passagem em que faz uso dessa expressão, conferindo estruturação apta a dar concretude ao sistema acusatório não puro, com a devida segregação das funções de investigação e julgamento.

Por essa razão, também, o Ministro Marco Aurélio manifestou que a estrutura do quadro de pessoal do Tribunal de Contas afeta direitos subjetivos dos gestores de órgãos e entidades da Administração Pública (ADI nº 5128/SE, ajuizada pela Procuradoria Geral da República).

No mesmo sentido, a Advocacia-Geral da União, em parecer emitido no âmbito da ADI 6655-SE, foi clara quanto à necessidade de vínculo qualificado para o exercício das atividades auditoriais e instrutórias de controle externo:

a condição para o exercício de atribuições finalísticas de auditoria e instrução processual na esfera do controle externo é, sem dúvida, a **aprovação em concurso público específico para ingresso no quadro próprio de pessoal do Tribunal de Contas**, sendo imprescindível a **estabilidade qualificada para o desempenho das funções inerentemente de Estado** (ADI 6655-SE) *Grifamos*.

Como se vê, o exercício de atividades exclusivas de Estado exige servidor público estável, atributo não detido pelo ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a instituição de controle externo. Daí porque cargos em comissão na área-fim do TCE-GO só podem ser ocupados por servidores efetivos do próprio TCE-GO, no caso, apenas por Analistas (Auditores) de Controle Externo, que é o agente público com competência legal plena para o planejamento e a execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização no Tribunal de Contas, cargo que equivale ao cargo de Auditor de Controle Externo no Tribunal de Contas da União (TCU) e com nomenclatura atualizada já na maioria dos Tribunais de Contas do Brasil, em vista do princípio da simetria constitucional.

Aliás, o Procurador-Geral da República (PGR), em parecer emitido em agosto de 2020, no âmbito da ADI nº 6440-PA, ajuizada pela ANTC sobre a criação de cargos em comissão do TCE/PA, reiterou expressamente que "um dos objetivos do Supremo Tribunal Federal, ao exigir a descrição das atividades dos cargos em comissão, é evitar a usurpação das funções exclusivas dos servidores efetivos, notadamente daqueles que trabalham na atividade-fim

da instituição".

Para além disso, o PGR reiterou "a impossibilidade de que atividades técnicas, finalísticas e burocráticas sejam desempenhadas por ocupantes de cargos em comissão, restritos a atividades de direção, chefia e assessoramento", e, ainda nesses casos, apenas quando houver o pressuposto da relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema 1010), o que não é o caso das funções de auditoria de controle externo e instrução processual, atividades típicas de Estado que, além de não pressuporem confiança de autoridade nomeante, com ela ainda seria totalmente incompatível, comprometendo a independência e a imparcialidade, bem assim o devido processo legal de controle externo.

Ora, se no âmbito do RE nº 126467 o STF entendeu ser inconstitucional servidor comissionado ou em função de confiança exercer cargo de controlador interno, por maior razão não se amolda ao ordenamento jurídico conceber que comissionados possam exercer funções típicas de auditoria e instrução processual na esfera de controle externo, cujas conclusões, por expressa previsão legal, são parte essencial das decisões do Tribunal de Contas (art. 1º, § 3º, I da Lei Orgânica do TCU), visto que podem alcançar direitos subjetivos de todos aqueles que manejam recursos públicos.

Sendo inconstitucional toda e qualquer interpretação que possibilite a nomeação ou a designação temporária em cargo em comissão na área-fim da instituição de controle externo de pessoa não titular do cargo público efetivo Analista de Controle Externo (Auditor de Controle Externo, conforme nomenclatura do TCU e padronização nacional), não pode ser mantido o arquivamento do Procedimento nº 201800063759, que tolera tal afronta à CF/88. (...)

O cargo em comissão é exceção à regra do concurso público, sua criação deve ser excepcional e suas funções, além de exigirem forte grau de confiança pessoal, devem ser de natureza estritamente técnica, demandante de elevada qualificação acadêmica, sendo descabido falar-se em cargo em comissão na área-fim exercido por pessoa não titular de cargo efetivo de nível superior do próprio TCE-GO.

Por isso que o STF, no já citado Tema 1010 (RE 1041210-RG), decidiu que:

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais."

(...)

Dessa forma, ferindo frontalmente a CF/88 entendimento que permita o exercício de cargo em comissão de assessoramento, ainda mais na área-fim do TCE-GO, por pessoa sem formação acadêmica superior, não pode ser mantido o arquivamento do Procedimento nº 201800063759 que acolhe tal inconstitucionalidade.

(...)

Cabe destacar que o voto do Conselheiro Saulo Marques Mesquita, no Processo TCE-GO nº 201300047002336, transcrito parcialmente pelo Promotor titular da 89ª Promotoria, sequer foi o voto vencedor. A propósito, veja-se o acórdão no citado processo em que ele foi voto vencido:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em julgar parcialmente procedente a representação e declarar ser "possível e legal a presença de servidores comissionados, dentre os quais se incluem o do Quadro Suplementar, desempenhando atividades de assessoramento, inclusive na área-fim deste Egrégio Tribunal, desde que não figurem, de per si, como autores e subscritores de documentos técnicos, sem a participação do superior hierárquico".

O que essa decisão fez foi nada mais que repetir a teratologicamente perene prática do TCE-GO de afrontar impunemente a Constituição Federal, como já detectou a CPI realizada em 1997 e cuja relatório foi enviado ao MP-GO na mesma época.

A afirmação, pelo titular da 89ª Promotoria de Justiça, de que "eventuais situações de desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO foram cessadas com base na determinação do Acórdão (TCE-GO) nº 534/2019" não encontra suporte na realidade (...)

Na sequência, para comprovar sua afirmação de que o desvio de função de servidores comissionados no TCE/GO permanece, o procurador de contas apresentou informações que atestam o recebimento de diárias, neste ano de 2021, por servidores comissionados, para o exercício de atividade-fim (fiscalização) e atividades burocráticas do TCE-GO, e acrescentou:

Fosse isso pouco, prova cabal da perpetuação da atividade-fim do TCE-GO por comissionados encontra-se na Exposição de Motivos da Lei nº 20.989/2021 (PL 2021004047, de fácil obtenção do portal da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás: <https://opine.al.go.leg.br/>), in verbis:

(...) a presente proposta visa a transformação (extinção) de cargos de provimento efetivo que se encontram desprovidos ou vagos para cargos de provimento em comissão que atendam, de imediato, às necessidades prementes da fiscalização em sede de controle externo, tudo com a finalidade de melhor atender ao interesse público e, conseqüentemente, à proteção do erário e a satisfação da sociedade.

Destaque-se que a grande quantidade de servidores aposentados nos últimos anos demanda a realização de concurso público, pois não obstando pelo prescrito no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020; a manutenção deliberada de comissionados para o exercício de atividade privativa de servidor titular de cargo público efetivo configura burla à regra do concurso público (inciso II do artigo 37 da CF/88) e a violação dessa regra, por meio do desvio de função, é entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como ato de improbidade administrativa (v.g., REsp 1.511.053).

Assim, comprovado que comissionados lotados na área-fim do TCE-GO atuam em deliberado desvio de função, o arquivamento não deve ser acatado.

Por fim, acrescentou o noticiante, em suas razões, os seguintes argumentos:

A criação dos cargos de Assessor I, II, III e IV contidos nos Anexos III e VII da Lei nº 15.122/05 é inconstitucional, porque as atribuições descrevem atividades rotineiras, que devem ser exercidas por titulares de cargos efetivos, e cujo trecho "bem como às Secretarias e diretorias/Gerências" vêm permitindo que atividades técnicas e finalísticas nas unidades de auditoria e instrução processual sejam exercidas por comissionados demissíveis ad nutum.

(...)

Ao se permitirem cargos em comissão de assessoria "às Secretarias e Diretorias/Gerências, no âmbito da respectiva unidade ou fora dela", a Lei nº 15.122/05 coloca-se em confronto com o conteúdo dos artigos 37, II e V, da CF/88, explicitado no entendimento do STF no Tema 1010 (RE 1041210), no sentido de que a criação de cargos em comissão "deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado."

Logo, inconstitucional a expressão "às Secretarias e Diretorias/Gerências, no âmbito da respectiva unidade ou fora dela", contida no Anexo VIII da Lei nº 15.122, de 04.02.2005, em especial quando permite que pessoas sem vínculo com a Administração Pública - mais precisamente, sem ser servidor titular do cargo efetivo Analista de Controle Externo do TCE-GO - ocupem esses cargos em comissão na área-fim do TCE-GO.

Outrossim, os cargos em comissão Assessor II, III e IV revelam destinação "ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais", o que encontra óbice no inciso V do artigo 37 da CF/88, também bem explicitado pelo STF no mencionado Tema 1010 (RE 1041210):

"os cargos se destinam ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais."

Por conseguinte, inconstitucional a criação dos cargos em comissão Assessor II, III e IV no TCE-GO, também por violação à regra do concurso público, constante do inciso II do artigo 37 da CF/88, já que as funções acima já são de incumbência dos analistas e técnicos de controle externo, conforme previsão decorrente dos artigos 5º e 6º da Lei nº 15.122/200547. Por essa razão, o arquivamento do Procedimento nº 201800063759 não deve ser acatado.

(...)

Para não durar muito a excursão no universo paralelo em que vive o TCE-GO, veja-se, por exemplo, os cargos em comissão no Serviço Médico, Odontológico e Psicológico do TCE-GO, mencionados na relação de cargos em

comissão no TCE-GO, constante na página 116, na paginação em PDF, deste Procedimento nº 201800063759:

(...)

Em que ordenamento jurídico do mundo existem cargos de Inspetor Fiscal de Despesa Pública, Inspetor de Empresas Econômicas, Assessor, Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários, Mecanógrafo e Assistente Técnico Especializado, para atuarem como médico, odontólogo e psicólogo? Certamente nenhum. Mesmo assim, o MP-GO tem se revelado incapaz de se movimentar para combater essa situação.

Sem adentrar na questão salarial, carga horária e de relação de parentesco, todas igualmente problemáticas, esses cargos comissionados contrariam frontalmente o inciso V do artigo 37 da CF/8850, evitam a concreção da regra do concurso público constante do inciso II do mesmo artigo e contradizem o entendimento no Tema 1010 (Repercussão Geral) do STF.

Feitos tais apontamentos, após a análise da documentação juntada aos autos e das razões apresentadas pelo noticiante, percebe-se que o objeto investigado neste inquérito civil público não se encontra exaurido nem solucionado, havendo muitos indícios de irregularidades no âmbito do TCE/GO e diversas diligências a serem realizadas para cabal esclarecimento dos fatos.

É possível perceber, nos argumentos e provas apresentados pelo noticiante em suas razões, a existência de servidores comissionados do TCE/GO realizando atividades de fiscalização e de natureza burocrática, inclusive com recebimento de diárias para consecução de atividades externas de fiscalização, as quais, pelo que consta do próprio Acórdão nº 534/2019 do TCE/GO, somente poderiam ser realizadas por servidores efetivos.

Também se constata, nas razões do noticiante, a indicação da existência de servidores comissionados no TCE/GO ocupando cargos de Inspetor Fiscal de Despesa Pública, Inspetor de Empresas Econômicas, Assessor, Assessor de Assuntos Contábeis, Financeiros, Jurídicos e Orçamentários, Mecanógrafo e Assistente Técnico Especializado, mas atuando como médico, odontólogo e psicólogo, o que, se comprovado, configuraria afronta ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF/88 e à regra do concurso público (inciso II do mesmo artigo).

Ainda de acordo com as informações trazidas nas razões, na Exposição de Motivos da Lei nº 20.989/2021, que recentemente transformou (extinguiu) cargos de provimento efetivo desprovidos ou vagos no âmbito do TCE/GO para cargos de provimento em comissão, consta que um dos objetivos de tal medida seria o atendimento imediato das "necessidades prementes da fiscalização em sede de controle externo". Tal circunstância corrobora toda a argumentação trazida pelo noticiante quanto à utilização de servidores comissionados, no âmbito do TCE/GO, para o desempenho de funções e atividades que somente poderiam ser realizadas por servidores efetivos.

Por derradeiro, releva registrar que, consoante consulta realizada no próprio sítio eletrônico do TCE/GO (link: <https://portal.tce.go.gov.br/concursos>), o último concurso público realizado pelo órgão para a seleção de servidores efetivos foi no ano de 2014, há cerca de 7 (sete) anos.

Todo o quadro fático acima delineado é suficiente para afirmar que, ao menos, há indícios consistentes de procedência das afirmações do noticiante quanto à permanência das irregularidades por ele relatadas, especialmente, mas não apenas, a existência de servidores comissionados no TCE/GO em desvio de função, o que demanda a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás.

Nos termos do artigo 33 da Resolução CPJ nº 09/2018, o inquérito civil público poderá ser arquivado nas seguintes hipóteses:

- I - depois de esgotadas todas as diligências possíveis, o membro do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública;
- II - na hipótese de a ação civil pública não abranger todos os fatos investigados, referidos na portaria inaugural;
- III - quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta;
- IV - quando celebrado acordo de não persecução cível.

No caso em análise, nenhuma das hipóteses acima se aplica, pois não foi adotada nenhuma providência final (ajuizamento de ação civil quanto a parte do objeto - inciso II; celebração de TAC - inciso III; ou celebração de ANPC -

inciso IV) e não foi exaurido o objeto da investigação (inciso I), ou seja, permanecem diversos indícios de irregularidades e não foram esgotadas todas as diligências possíveis.

Entre as diligências que podem ser realizadas, podem ser citadas, a título de exemplo, a oitiva do noticiante, facultando-lhe apresentação de outros documentos comprobatórios; oitiva dos servidores comissionados indicados pelo noticiante e que estariam em desvio de função (recebendo diárias para realização de atividades de fiscalização; atuando como médico, odontólogo e psicólogo; entre outros); oitiva de servidores efetivos que atuam na área-fim do TCE/GO e que possam confirmar ou não a existência de servidores comissionados em desvio de função, realizando atividades que somente poderiam ser executadas por aqueles; requisição ao TCE/GO de outros documentos e informações que se fizerem necessários no curso das investigações; entre outras.

Por todo o exposto, considerando o não exaurimento do objeto deste inquérito, a existência de indícios de permanência das irregularidades noticiadas e a necessidade de prosseguimento das investigações, voto, com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 7.347/85, 101 do Regimento Interno deste Conselho e 33, § 9º, II, da Resolução CPJ nº 09/2018, **pela não homologação** do arquivamento.

Se acolhido este voto pela maioria do Conselho Superior, retornem os autos ao órgão de execução de origem, para exercício do juízo de reconsideração positivo ou negativo, nos termos do art. 33, § 10, da Res. CPJ nº 09/2018.

Goiânia, data da assinatura digital.

Dilene Carneiro Freire
conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Dilene Carneiro Freire**, em **18/10/2021, às 16:58**, e consolidado no sistema Atena em 18/10/2021, às 17:31, sendo gerado o código de verificação 5cce5cc0-1280-013a-f6de-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

Autos Extrajudiciais n. 201800063759

Deliberação em Órgão Colegiado 2021007260222

Apreciado o presente feito na 10ª Sessão Virtual Ordinária, realizada entre os dias 15 e 19 de novembro de 2021, cientifique-se o interessado, com cópia do voto e do extrato de ata, após remetam-se os autos a Promotoria de Justiça de origem, para os fins e nos termos do voto do relator.




Documento assinado eletronicamente por **Itana de Faria Nascimento Rezende**, em **26/11/2021**, às **12:48**, e consolidado no sistema Atena em 26/11/2021, às 12:48, sendo gerado o código de verificação 3f1c35e0-30fe-013a-b449-0050568b765d, conforme Ato Conjunto PGJ-CGMP n. 4/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

SESSÃO: 10ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA
DATA: 15 a 19 de novembro de 2021
REG. N.: 201800063759
NATUREZA: RECURSO
ORIGEM: 89ª PJ DE GOIÂNIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORIA: Dilene Carneiro Freire

EXTRATO DE ATA N. 10.062.201800063759.01

DECISÃO: à unanimidade, não homologado. Participaram da votação os conselheiros Nilo Mendes Guimarães, Eliseu José Taveira Vieira, Dilene Carneiro Freire, José Eduardo Veiga Braga, Paulo Sérgio Prata Rezende e Abraão Júnior Miranda Coelho. Exerceu a Presidência o Excelentíssimo Senhor Doutor Aylton Flávio Vechi, Procurador-Geral de Justiça. Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, aos 22 dias do mês de novembro de 2021.



NILO MENDES GUIMARÃES
14º Procurador de Justiça
Conselheiro-Secretário